



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72**

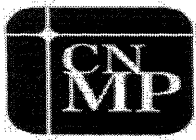
**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RELATORA:** CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE VANTAGEM. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA DE ENVIO DE PROJETO DE LEI. EXTENSÃO DA RECOMENDAÇÃO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Este CNMP, com base na Lei 8.625/1993, traçou diretrizes para o pagamento de vantagens aos órgãos do Ministério Público Nacional. Nesta esteira, admitiu, de forma expressa, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, chegando a recomendar ao Ministério Público da Bahia, segundo se vê da decisão proferida no PCA 809/2008-05, o envio de Projeto de Lei ao Poder Executivo para tratar do tema.
2. Considera-se, portanto, salutar que tal recomendação seja estendida a todos os Ministérios Públicos Estaduais, a fim de tornar isonômico o tratamento das vantagens devidas aos Membros. Com efeito, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito.
3. Voto pela procedência do presente pedido de providências para que seja expedida recomendação aos Ministérios Públicos dos Estados e ao Ministério Público da União para que encaminhem projetos de lei aos seus respectivos poderes legislativos a fim de regular o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções (artigo 50, X, da Lei 8.625/1993 e art. 4º, I, da Resolução CNMP n.º 9/2006).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Procedimento de Controle Administrativo*  
*0.00.000.000441/2011-72*  
*Gabinete da Conselheira Claudia Chagas*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72**

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

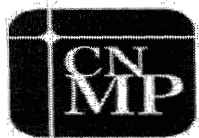
**RELATORA:** CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto da Relatora.

Brasília(DF), 4 de junho de 2011.

  
**CLAUDIA CHAGAS**  
Conselheira Relatora



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72**

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

**RELATORA:** CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP, a fim de sejam estendidos a todos os Ministérios Públicos dos Estados os efeitos da recomendação formulada por este Colegiado ao Ministério Público do Estado da Bahia no Procedimento de Controle Administrativo nº 809/2008-05, de relatoria do Conselheiro Cláudio Barros.

No indigitado procedimento de controle administrativo, foi expedida recomendação para que o MPBA encaminhasse projeto de lei à Assembléia Legislativa regulamentando o exercício e o pagamento de verba de substituição pelos membros do Ministério Público daquele Estado, obedecendo as possibilidades orçamentárias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pugna, então, o requerente a extensão dos efeitos da decisão supracitada para que todos os Ministérios Públicos Estaduais encaminhem projeto de lei às suas respectivas Casas Legislativas regulamentando o exercício e o pagamento de verba de substituição pelos membros do respectivo Estado.

Às fls. 09/39, foi juntada cópia do acórdão proferido no aludido Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório.



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72**

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

**RELATORA:** CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

**VOTO**

No presente pedido de providências, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP pretende a extensão dos efeitos da decisão deste Colegiado no PCA n.º 809/2008-0, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Barros, a fim de que se recomende a todos os órgãos do Ministério Público Estadual o envio de projeto de lei que regulamente o exercício e o pagamento de verba de substituição ou acúmulo de atribuições pelos seus membros, dentro das possibilidades orçamentárias e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

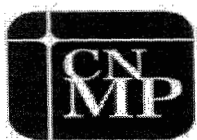
A pretensão do requerente merece prosperar.

A Lei 8.625/1993, ao expedir normas gerais a serem observadas pelos legisladores estaduais na regulamentação dos seus Ministérios Públicos, discorreu, em seu artigo 50 e incisos, acerca das vantagens que podem ser outorgadas aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, tudo com observância também dos limites previstos no artigo 128, §5º, da CF/88.

Assim, a Lei Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados, que serve de limite ao legislador estadual, prevê a possibilidade de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de cargo ou função no seu inciso X do artigo 50, *verbis*:

*"Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro*

*ver*  
4



do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

**X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;"**(grifos nossos).

Por sua vez, a Resolução deste nº 09/06 deste CNMP, estabelece em, seu artigo 4º e incisos, as parcelas que não foram extintas pelo subsídio, *verbis*:

Art. 4.º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

**I - diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;**

II - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV - exercício em local de difícil provimento;

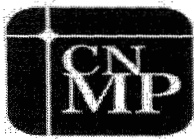
V - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232

da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI - direção de escola do Ministério Público.

VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional." (grifos nossos)



Com base nas normas acima transcritas, entendeu o eminente Relator Cláudio Barros no PCA 809/2008/05 assim entendeu:

"(...) Aos membros do Ministério Público, o legislador, além de atribuições originariamente constitucionais, tem definido, na normatização infra-constitucional, uma gama enorme de novas e importantes atribuições.

Assim, o Ministério Público é uma Instituição nacional, definida constitucionalmente, e com atribuições de seus membros em todas as áreas, mormente para a realização dos mais elementares direitos do cidadãos.

Em contrapartida, na via contrária da essencialidade e da sua alta responsabilidade, na legislação administrativa infra-constitucional, com destaque à Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, há clara restrição à norma constitucional.

Conforme já salientei em julgamento anterior, o Ministério Público é essencial para a defesa da cidadania até alcançar, por exemplo, nos Estados, 1,80 (limite de alerta) da receita corrente líquida para pessoal. Alcançado este percentual terá, necessária e lamentavelmente, que parar de crescer, remanejando seus recursos de pessoal, e parar de efetuar, também, concursos para prover cargos de membros e servidores. Este fato contraria frontalmente a essencialidade. Esta realidade é comum no Ministério Público brasileiro, embora seja muito mais significativa nos Estados, não fugindo, por certo, da situação do Ministério Público baiano.

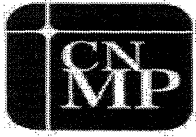
Todavia, essa situação não poderá permitir que a Administração venha a ter vantagem com o trabalho de seus membros. A própria natureza da atividade administrativa não se coaduna com a ideia de cargo gratuito, como ensina Yussef Cahali Said, in Responsabilidade Civil do Estado, São Pulo, Ed. Revista dos Tribunais, p.160.

(...)

Todavia, como já salientado, há necessidade de lei que regule a atividade e autorize o pagamento. Nesse sentido, registro o voto do do Ministro Felix Fischer, no julgamento da Ac. 780.813-PE, do Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que a criação de vantagens pecuniárias no sistema de remuneração dos servidores públicos depende de lei em sentido estrito, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais.

(...)

No entanto, mesmo compreendendo as dificuldades e os desafios enfrentados pelos administradores para a implantação do subsídio,



não há como subsumir nele a parcela referente à substituição. Gize-se, além das razões expostas, que por decisão expressa a Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio, **excetuou, no artigo 4.º, inciso I, das parcelas compreendidas no subsídio as decorrentes de substituição ou exercício cumulativo de atribuições.**

Assim, necessário excetuar as parcelas referentes à verba de substituição ou ao exercício cumulativo de atribuições da remuneração por subsídio, observado o limite do teto remuneratório, nos termos da Resolução n.º 09 do Conselho Nacional do Ministério Público.

E, nessa medida, cabe sugerir ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, em razão da autonomia daquele Ministério Público, a quem é facultada a iniciativa de lei, que encaminhe projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, a fim de regular o exercício e o pagamento de verba de substituição aos membros do Ministério Público daquele Estado, pois, de fato, há acumulação de atribuições.

Entender de outra forma, ou seja sem a necessária solução legislativa, continuará existindo insegurança jurídica nas relações entre a Administração Superior do Ministério Público e os seus membros, uma vez que ao receberem uma designação para o exercício de substituição ou acúmulo de atribuições, terão, previamente, ciência de que esses atos, que geram trabalho, não serão remunerados.

Ademais, como já salientei, não está dentro da esfera da discricionariedade dos membros do Ministério Público a opção de aceitar ou não a respectiva designação. Ela advém de lei e passa pelo controle do Conselho Superior do Ministério Público, quando eventual e temporária, ou pelo controle do Procurador-Geral de Justiça, no caso de tabela automática.

Encaminhado projeto à Casa Legislativa para a solução do impasse, haverá a contraprestação pelo trabalho. Assim, entendo que estarão preservados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica, afastando qualquer violação à dignidade da pessoa humana e à isonomia (...)" (fls. 32/38).

Desta forma, resta evidente que este CNMP, com base na normatividade que rege a matéria em tela, traçou diretrizes para o pagamento de

  
7



vantagens aos órgãos do Ministério Público Nacional. Nesta esteira, admitiu, de forma expressa, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, chegando a recomendar ao Ministério Público da Bahia, segundo se vê da decisão alhures referida, o envio de Projeto de Lei ao Poder Executivo para tratar do tema.

Considera-se, portanto, salutar que tal recomendação seja estendida a todos os Ministérios Públicos Estaduais, a fim de tornar isonômico o tratamento acerca das vantagens devidas aos Membros. Com efeito, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito.

Pelo exposto, voto no sentido do provimento do presente pedido de providências a fim de que seja expedida recomendação a todos os Ministérios Públicos dos Estados para que encaminhem projetos de lei às suas Assembléias Legislativas a fim de regular o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções (artigo 50, X, da Lei 8.625/1993).

Nesta oportunidade, acolho proposta do Conselheiro Mário Bonsaglia, amparada nos mesmos fundamentos, em especial no artigo 4º, I, da Resolução CNMP n.º 9/2006, e voto para que seja expedida recomendação ao Procurador-Geral da República, para que encaminhe projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando regulamentar o pagamento da referida gratificação no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 04 de junho de 2011.

  
CLAUDIA CHAGAS

Conselheira Relatora